

Acórdão: 14.277/00/3^a
Impugnação: 40.10057823-84
Impugnante: Sada Transportes e Armazenagens Ltda.
Coobrigado: Gomes e Transportes Ltda.
Advogado: Arnaldo Cesar Guerrieri/Outros
PTA/AI: 02.000158876-14
CNPJ: 19199348/0001-88(Autuada) e 02698171/0001-61
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Itinerário - A nota fiscal que acompanhava a mercadoria consignava como destinatária e remetente empresas sediadas em S.P, enquanto o local da abordagem se deu em Extrema sentido S.P para Betim/MG. Exclusão das parcelas relativas a ICMS e à Multa de Revalidação por restar evidenciado tratar-se de situação prevista no art. 5º, inciso XXI, do RICMS/96. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a MI a 30% do seu valor. Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pela fiscalização de que a Autuada transportava desacoberta de documentação fiscal, a mercadoria constante no TA de fls. 05. No ato da abordagem foi apresentada a nota fiscal 00141235, de 14/10/99, emitida por Milano Distribuidora de Veículos Ltda., que foi desclassificada por não se prestar como documento hábil ao acobertamento do trânsito da mercadoria, em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto e o local da abordagem, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 26/29), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 34/36, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Através de fiscalização no trânsito de mercadorias, o Fisco apurou o transporte desacobertado de documento fiscal, uma vez que a Autuada transportava o veículo Fiat Pálio ELX, de cor verde, através de nota fiscal nº 00141235, desclassificada pelo Fisco em razão da incompatibilidade do trajeto nela constante – do Município de São Paulo para o próprio Município de São Paulo e o local da abordagem que se deu no Posto Fiscal de Extrema, no sentido de São Paulo para Betim.

Os argumentos da Impugnante não devem prosperar, tendo em vista a sua fragilidade. O fato de ter ocorrido negligência por parte do motorista não pode ser considerado, tendo em vista o disposto no art. 136 do CTN.

Com relação ao fato alegado pela Autuada de que a documentação foi emitida, também não deve ser acatado, pois, conforme se vê da peça inicial, a nota fiscal nº 00141235 foi desclassificada pela fiscalização por conter dados incompatíveis com o trajeto verificado no local da abordagem. Ainda, há de se considerar, que o CTRC de fls. 06 é válido para acobertar mercadorias em trânsito dentro do Município de São Paulo, ou seja, entre dois Municípios paulistas.

A autuação tem embasamento na legislação tributária vigente, mais precisamente nos artigos 21, XII e 39, parágrafo único da mesma lei e, ainda, no artigo 96, X e XVII do Dec. 38.104/96. Caracterizada, portanto, está a infração, pelo que devem ser mantidas as exigências fiscais.

Entretanto, no dia 10 de maio de 2000, às fls. 40, a Egrégia 5ª Câmara, ao apreciar o presente feito fiscal, deliberou, em preliminar, por maioria de votos, que a Impugnante apresente no prazo de 10 dias, comprovação do destino dado ao veículo objeto da autuação, através de documentação fiscal e, se repassada à FIAT Automóveis S/A, o registro do mesmo de entrada naquela empresa e, ainda, esclarecer o que mais entender necessário.

A determinação da Egrégia 53ª Câmara foi prontamente atendida pela Autuada, que trouxe aos autos documentos de fls. 44/49, comprovando a devolução do veículo para a FIAT Automóveis S/A, pelo fato de o mesmo ter sido avariado comprovando o recolhimento do imposto devido na operação em questão e, ainda, emissão de nota fiscal transferindo o veículo para a empresa Sul América Cia Nacional de Seguros como salvado de sinistro, ensejando com isto a exclusão do ICMS e da Multa de Revalidação, com base nas disposições contidas no art. 5º, inciso XXI do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que se exclua do crédito tributário as parcelas relativas ao ICMS e a Multa de Revalidação. Em seguida,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também a unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei n.º 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 30% do seu valor. pela Impugnante sustentou oralmente o advogado Arnaldo César Guerrieri e, pela Fazenda Estadual o procurador Ronald Magalhães de Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Vander Francisco Costa e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 24/08/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

MLR/h

CC/MG